RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000544-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: CLAUDIO HERCULINO DE SOUZA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Cláudio Herculino de Souza propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: o autor há alguns anos, se utilizou de uma linha de crédito consignado na empresa que trabalhava. Que, logo após ser demitido sem justa causa, não quitou o contrato de empréstimo em sua integralidade. Que, após um tempo, recebeu ligação da empresa Atlântico - Fundo de Investimento, que lhe propôs acordo no valor de R\$9.00,00. Que o patrono do autor entrou em contato com a empresa e esta não informou se havia um ou mais contratos, mas apenas que, para quitar o que devia, naquele dia, o valor era de R\$ 902.36, (vide doc. de fls. 57/58. Que após o autor quitar o valor de R\$ 902.36, começaram a chegar e-mails de cobrança de outros valores. Que, questionada sobre o fato, a empresa foi omissa sobre a existência de mais contratos além do que o autor quitou. Por fim, requer o autor: a) A declaração de inexistência de todo e qualquer débito que exista em nome do autor junto ao Banco BV indicado na inicial e cobrando pela empresa Atlântico. b) A condenação da ré ao pagamento que o juízo entender, pelo dano moral sofrido. c) A condenação da ré a restituir a soma de R\$ 1.600,00 a título de repetição de indébito e d) a condenação em honorários sucumbenciais da ordem de 20% a serem fixados sobre o valor da causa em caso de eventual recurso.

A ré suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, argumenta que atua no mercado financeiro sempre seguindo os rígidos padrões da ética. Que o autor o autor atrasou algumas parcelas do financiamento, de modo que a cobrança foi devida à época dos fatos. Que quando do desligamento do autor da empresa, foram quitadas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcelas 33 a 48 do contrato 11019001105511 e que, para os demais contratos, o valor de repasse não foi suficiente. Que para os valores remanescentes foram gerados contratos renegociados para carnê, e que, destes, o autor não pagou nenhuma parcela. Que como não houve negociação, o nome do autor foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em 28/07/2011, sendo reabilitado em 14/09/2011. Requer: a total improcedência da ação, deixando de acolher o pedido de redução dos juros, que são devidos e avençados em contrato por ambas as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação à contestação às fls. 110/111.

Passo ao julgamento.

De início, revogo a liminar concedida às fls. 79, porque cabe ao autor trazer aos autos documentos que comprovem a veracidade da negativação alegada.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré com os fundamentos expostos, vez que nos documentos de fls. 59/78, restam comprovadas as inúmeras tentativas do autor de tentar resolver o impasse aqui discutido pela via administrativa, porém, sem sucesso.

Passo ao mérito. O autor alega que não sabia da existência de outros contratos, com exceção do quitado e que, para ele, era a única dívida que tinha para com a ré. Por sua vez a ré, tendo oportunidade, em sede de contestação, de carrear aos autos as cópias dos contratos dos quais alega ser o autor devedor, a ré quedou-se inerte.

O autor alega, na inicial, que seu nome foi negativado, mas não traz aos autos nenhum documento que comprove tal fato. Porém, em contestação, parágrafo terceiro das fls. 93, a ré confessa a referida inclusão, indicando inclusive a data: 28/07/2011.

Quanto ao dano moral pedido, é procedente porque houve falha da ré na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prestação dos serviços e, por trabalhar no ramo financeiro, tem responsabilidade objetiva. Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral é presumível. Quanto ao *quantum*, fixo em R\$6.000,00, porque é valor suficiente para revestir-se do caráter punitivo e, ao mesmo tempo, coibitivo, no sentido de que condutas semelhantes, futuras, venham ocorrer. E neste sentido rezam os julgados que seguem:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3000016-70.2013.8.26.0575 Apelação / Bancários

Relator(a): Heraldo de Oliveira

Comarca: São José do Rio Pardo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2015

Data de registro: 26/03/2015

Ementa: Indenização. Dano moral Contrato de financiamento Obrigação quitada, conforme documentação acostada aos autos Ocorrência de negativação indevida do nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito Caracterização do dano moral e do dever de indenizar Indenização fixada e mantida em R\$ 6.000,00, que quantifica adequadamente o dano sofrido pelo autor e que serve a finalidade de coibir a reincidência da conduta negligente do causador do dano Sentença mantida Recurso não provido.

Ementa: "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Reconhecida a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação de parcela do

financiamento Falha na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do banco Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível Indenização devida Apelo do banco improvido." "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS

QUANTUM Indenização deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada pela sentença em valor exorbitante Indenização reduzida para R\$7.000,00, da data da sentença, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Indenização atualizada com correção monetária, a contar da sentença, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo do banco, neste aspecto, provido e apelo do autor parcialmente provido." "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS DEVOLUÇÃO EM DOBRO Não tendo havido efetivo pagamento dos valores incorretos, não há que se falar em repetição do indébito Não basta a simples cobrança indevida para dar direito ao consumidor à restituição em dobro do valor em questão Devolução em dobro afastada Apelo do banco, neste aspecto, provido." "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS SUCUMBÊNCIA A condenação por danos morais em montante inferior ao pleiteado na inicial não conduz à sucumbência recíproca, tampouco à sucumbência do autor Súmula nº 326 do STJ Ônus da sucumbência carreados ao banco réu Apelo do banco improvido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não acolho o pedido de repetição de indébito, pois para tanto, seria necessário que o autor tivesse trazido aos autos prova de quitação dos contratos que estão em discussão, e isso não ocorreu.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigíveis quaisquer dívidas que o autor possua junto ao Banco-Réu e cobradas pela empresa Atlântico, que tenham sua origem nos contratos de nº. 11019001105511; 11019001338908; 11019001461794; 110190019001105511; 11019001338909 e 11019001461794; b) condenar a ré ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da publicação e juros de mora a contar da data da inclusão; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20%

sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA